

CONIC SEMESP

17º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

CATEGORIA: EM ANDAMENTO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO

AUTOR(ES): MILENA PRADO BERETA, BEATRIZ GOUVEIA RIGUETTI, BRUNO FERREIRA DA SILVA, ICARO SILVA MARQUES, ISABELLE GALVANI PEREIRA, JOHANNA FERREIRA PARIZOTO, LARISSA PEDRASOLI, LAURA GABRIELA ZERBINATTI, MARIA HELOISA MARTINS

ORIENTADOR(ES): ANA PAULA POLACCHINI DE OLIVEIRA

Realização:

SEMESP 

Apoio:


UNIITALO
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO BRASILEIRO

1. RESUMO

Essa pesquisa promove uma análise sócio-jurídica do marco temporal aplicado no procedimento de demarcação de terras indígenas no Brasil. A referência para a fixação desse marco é o processo de demarcação da Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009). A pesquisa promove um estudo, a partir do método de caso, para o contexto do reconhecimento dos direitos fundamentais dos povos indígenas, titulares de direitos humanos. A pesquisa, de caráter interdisciplinar, procura compreender a temática proposta e analisar se os desdobramentos atuais do caso analisado estão de acordo com os direitos dos povos indígenas.

2. INTRODUÇÃO

A Portaria 820/1998 do Ministério da Justiça declarou a reserva indígena Raposa Serra do Sol de posse permanente dos índios, porém, foi substituída pela Portaria 534/2005 que definiu limites da reserva. Ação popular foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal, para declarar a nulidade dos mencionados atos (STF, 2005). Darcy Ribeiro, dentre outros indigenistas, demonstrou que, o que se deu, já de início foi o genocídio de um milhão de indígenas (1995, p. 105). Quanto aos sobreviventes afirmou que o processo histórico os conformou em “índios específicos, investidos de seus atributos e vivendo segundo seus costumes, à condição de índios genéricos, cada vez mais aculturados mas sempre índios em sua identificação étnica” (1995, p. 113). Nesse processo histórico, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios tem sido objeto de disputas e os remanescentes tem sido confinados à pequenas áreas, expulsos e/ou levados a migrar para as cidades em busca de sobrevivência.

3. OBJETIVOS

Compreender os direitos fundamentais dos povos indígenas a partir da demarcação da Raposa Serra do Sol e analisa-los a partir do pensamento de Darcy Ribeiro. Nesse sentido, avalia o processo decidido pelo STF ante o pensamento do mencionado antropólogo e os direitos consagrados.

4. METODOLOGIA

Essa pesquisa faz uso do método analítico e dedutivo para compreender a legislação aplicável e os conceitos apontados pela doutrina. A pesquisa também recorre ao método histórico dialético para compreender a questão indígena tendo por referencial teórico o pensamento de Darcy Ribeiro (1995).

Ainda, faz uso do método do caso (RAMOS; SCHORSCHER, 2009) para avaliar a questão indígena a partir da demarcação da Raposa Serra do Sol (STF, 2009). A premissa é a de que a relação que os povos tradicionais mantem com a terra constitui “uma experiência intergeracional de cada povo [...]” (FIGUEROA, 2016, p. 81).

5. DESENVOLVIMENTO

Por um longo período, referenciado no Código Civil de 1916, os indígenas foram incluídos no grupo dos absolutamente incapazes. Em 2002 passaram a não ser mais considerados como incapazes, sendo esta questão regida por lei especial (CC, art. 4º, parágrafo único). Pela legislação especial os índios ainda não são integrados à comunhão nacional e por isso ficam sujeitos ao regime tutelar da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são consideradas bens da União, segundo o artigo 20, XI da CF. Esta, em seus artigos 231 e seguintes, prescreve que são “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras” (1988), cabendo à União demarcar aquelas ocupadas tradicionalmente de modo permanente. A demarcação contínua da reserva foi declarada constitucional em 2009 pelo STF, no entanto, foi utilizado o critério do marco temporal da ocupação que estabelece que as terras indígenas serão aquelas nas quais houve efetiva ocupação pelas populações indígenas, na data da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988).

Além disso, foram impostas inúmeras condicionantes para efetivação da demarcação, dentre elas: O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; O ingresso, trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; etc.

6. RESULTADOS PRELIMINARES

A doença, a guerra ou o trabalho, as três pestes que tomaram conta dos índios brasileiros. É notório que o Brasil obtém de certas dividas com a sociedade indígena, que tanto foi devastada desde os tempos de colonização. Pode se afirmar com grande certeza de que a CF foi um grande avanço para a sociedade indígena em questão de garantia de direitos. Apesar de tantas

conquistas a respeito de garantias, há ainda certo tipo de dúvidas que questionam a respeito o como o povo indígena pode ser inserido na sociedade e o acesso à terra a partir de seu modo cultural de ser. A decisão do STF, ao que se vê, não considera a condição do indígena como cidadão, tal como previsto nos textos constitucionais ou nas convenções internacionais aplicáveis de modo a permitir que usufruam de direitos e obrigações que são tão usuais e comuns para o restante da população.

7. FONTES CONSULTADAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de julho de 2017.

_____. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. *Promulga a Convenção 169 da OIT*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em 02 de agosto de 2017.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 02 de agosto de 2017.

_____. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm> Acesso em 02 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388 RR*. Requerente: Augusto A. Botelho Neto. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 19 mar 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3388&classe=Pet&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 5 de agosto de 2017.

FIGUEROA, Isabela. *Terras indígenas e palavras escuras no STF*. In: Bertoldi, M. Gastal, A; Cardoso, S. (org). *Direitos Fundamentais e vulnerabilidade social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, pp. 79-98.

RAMOS, L; SCHORSCHER, V. *Método do Caso*. In: GHIRARDI, J. (org.). *Métodos de Ensino em Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 49-60.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Tartuce, Flávio. *Direito Civil*, vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 12^o edição, 2016.